ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 003/2023

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Egrégia Câmara Legislativa, a justificativa para o Projeto de Lei Complementar n° 003/2023, que ***dispõe sobre a criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF), no âmbito do município de Santana do Seridó/RN e dá outras providências.***

O projeto de Lei visa a criação dos Grupos de atuação no processo das contratações públicas no Município de Santana do Seridó/RN, de forma a garantir a boa execução do processo de contratação e fiscalização.

Tais servidores exercem diretamente atribuições de grande relevância relacionadas às contratações públicas, podendo serem responsabilizados administrativa, civil e criminalmente pela execução dos procedimentos decorrentes do processo de contratação e fiscalização. Logo, visando compensar a necessária dedicação, capacitação e aprimoramento constante destes servidores é que se propõe o pagamento do "Jeton", em valor ínfimo, a ser custeado pelo orçamento do município.

Da mesma forma, o projeto de lei que ora apresentamos à Vossas Excelências, também versa sobre a revogação dos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

artigos 8°, 9°, 10, 11 e 12 da LEI COMPLEMENTAR N° 016 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a regulamentação, submete-se o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Santana do Seridó/RN, 21 de agosto de 2023.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
A SANSÃO, SALA DAS SESSÕES 18/09/2023
_____ PRESIDENTE.

CAMÂRA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
MATÉRIA APROVADA EM Unica DISCURSSÃO.
POR Unanimi SALA DAS SESSÕES, 18/09/2023
_____ PRESIDENTE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2023

Dispõe sobre a criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF), no âmbito do município de Santana do Seridó/RN e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTANA DO SERIDÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF), no âmbito do Pode Executivo de Santana do Seridó.

DO GRUPO DE ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 2°. Poderão ser designados servidores públicos, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que em efetivo exercício, para desempenhar atividades técnicas relacionadas às contratações públicas.

§ 1°. Entende-se por atividade técnica aquelas relacionadas às finalidades institucionais do Poder Executivo Municipal, que exigem manifestação técnica relativas às contratações públicas.

§ 2°. O servidor deverá ter qualificação técnica compatível com as atividades do Grupo de Atividade Técnica (GAT).

§ 3°. A efetiva participação no Grupo de Atividade Técnica (GAT) será remunerada por meio de jeton, verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, sem caráter remuneratório, com objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os membros, titulares e suplentes, proibida a incorporação para fins de aposentadoria ou previdenciário, correspondentes ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), inacumulável com outra verba indenizatória ou gratificação, cujo valor poderá ser revisado anualmente pelo mesmo índice

e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, por ato do poder executivo.

Parágrafo Único – A participação no Grupo de Atividade Técnica (GAT) é permitida, ainda, ao Agente de Contratação, Membros da Comissão de Contratação e Assessoria Técnica, Jurídica ou outra de caráter técnico.

DO GRUPO DE ATIVIDADE DE APOIO

Art. 3°. Poderão ser designados servidores públicos, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que em efetivo exercício, para desempenhar atividades técnicas relacionadas às contratações públicas.

§ 1°. Entende-se por atividade de apoio aquelas relacionadas às finalidades institucionais do Poder Executivo Municipal, relativas às contratações públicas.

§ 2°. A efetiva participação no Grupo de Atividade de Apoio (GAA) será remunerada por meio de jeton, verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, sem caráter remuneratório, com objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os membros, titulares e suplentes, proibida a incorporação para fins de aposentadoria ou previdenciário, correspondentes ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), inacumulável com outra verba indenizatória ou gratificação, cujo valor poderá ser revisado anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, por ato do poder executivo.

DA GRUPO DE ATIVIDADE DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4°. Poderão ser designados servidores públicos, inclusive ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que em efetivo exercício, para desempenhar atividades técnicas relacionadas às contratações públicas.

§ 1°. Entende-se por atividade de gestão ou fiscalização nos contratos administrativos, ata de registro de preços ou documentos equivalentes, aquelas relacionadas às finalidades institucionais do Poder Executivo Municipal, relativas às contratações públicas.

§ 2°. A efetiva participação no Grupo de Atividade de Gestão e Fiscalização (GAGF) será remunerada por meio de jeton, verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, sem caráter remuneratório, com objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os membros, titulares e suplentes, proibida a incorporação para fins de aposentadoria ou previdenciário, correspondentes ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), inacumulável com outra verba indenizatória ou gratificação, cujo valor poderá ser revisado anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, por ato do poder executivo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Grupo de Atividade de Gestão e Fiscalização (GAGF), o Gestor de Contrato, Fiscal Técnico de Contrato e Fiscal Administrativo de Contrato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 5°. Para efeitos de aplicação desta lei, enquanto vigente a Lei n° 8.666/93 aplicar-se-á os seguintes termos:

I - O valor pago à(ao) Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira(o), Assessoria Técnica e/ou Jurídica será o mesmo aplicado no art.2°, §3° desta lei.

§ 2°. O valor pago ao Membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregão será o mesmo aplicado no art.3°, §2° desta lei.

Art. 6°. Para fins desta lei entende-se como processo concluído, aquele em que decorreu assinatura de Ata de Registro de Preços, contrato ou documento equivalente, apto nos termos da lei para emissão de ordem de compra ou serviço.

Art. 7°. Caberá ao chefe do Poder Executivo designar os servidores que irão compor o Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF), por ato específico.

Art. 8°. A designação de membros e os pagamentos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dependerão de prévia demonstração de disponibilidade financeira orçamentária do município de Santana do Seridó/RN.

Art. 9°. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias dos respectivos órgãos em que o servidor estiver lotado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 8°, 9°, 10, 11 e 12 da LEI COMPLEMENTAR N° 016 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Santana do Seridó/RN, 21 de agosto de 2023.

HUDSON PEREIRA DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 a 21 da Lei Complementar n° 101-2000, e no parágrafo 1° e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Responder ao Gabinete Civil do Município de Santana do Serido/RN, no qual requer do setor contábil do Município de Santana do Seridó/RN a elaboração do demonstrativo do impacto financeiro sobre as despesas que tem por finalidade de implementação dos Getons a servidores municipais da estrutura administrativa do município.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2023	2024	2025
Diferença de Salário Base/Patronal	R$ 28.000,00	R$ 67.200,00	R$ 67.200,00

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2023	2024	2025
Gastos com Recursos Próprios	R$ 28.000,00	R$ 67.200,00	R$ 67.200,00
Gastos com Recursos Vinculados	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual	As despesas objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 á 2025, tendo em vista que o mesmo foi elaborado no exercício de 2021. Porém a qualquer momento a gestão municipal pode solicitar revisão do plano de modo que a presente demanda seja inserida.
Lei de Diretrizes Orçamentárias	A Lei de Diretrizes Orçamentária foi elaborada e tem previsão de correção salarial no seu artigo 43, devedo ser analisado o Art. 44, presente proposição é compatível com as metas estabelecidas para o exercício de 2023.
Lei Orçamentária Anual	A lei orçamentária anual – LOA, para o exercício de 2023, Apresenta correção salarial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

	para seus servidores, e que seja avaliado os limites nas despesas com pessoal com base na LRF, nas despesas objeto do presente estudo está prevista na LOA 2023.

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Acumulada dos últimos 12 meses (De Maio de 2022 a Abril de 2023)	**R$ 20.947.919,48**
Gastos totais com pessoal acumulado nos últimos 12 meses (De Maio de 2022 a Abril de 2023)	**R$ 10.871.823,09**
Percentual de comprometimentos atual de gastos com pessoal (De Maio de 2022 a Abril de 2023)	**51,90%**
Acréscimo nos gastos com o aumento dos getons: No exercício futuro de 2024	**Aproximadamente 0,62% da RCL**

Haja vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2023, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas nos projetos/atividades e Dotações: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas deverão serem observadas pois ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Santana do Seridó/RN, 24 de agosto de 2023.

João Maria Alves de Assunção
Responsável pelo setor contábil
CRC/RN 005603/0-4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, HUDSON PEREIRA DE BRITO, Prefeito do Município de Santana do Seridó - RN, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2023, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas nos projetos/atividades e Dotações: 3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Santana do Seridó/RN, 12 de setembro de 2023.

Hudson Pereira de Brito
Prefeito Municipal
CPF 155.925.454-87

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GRUPO DE ATIVIDADE TÉCNICA (GAT), GRUPO DE ATIVIDADE DE APOIO (GAA) E GRUPO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA (GAGF), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SERIDÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2023.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que versa sobre a criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF) no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN e estabelece outras disposições correlatas.

O escopo deste parecer consiste na avaliação da legalidade e constitucionalidade do mencionado projeto de lei, visando contribuir com subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte dos membros desta Casa Legislativa. Cabe ressaltar que a presente opinião jurídica, embora embasada em fundamentos legais e constitucionais, não possui caráter vinculante, permitindo, assim, que os parlamentares exerçam seu juízo de valor na apreciação da matéria.

Neste contexto, é crucial ponderar sobre a relevância da análise jurídica quanto à conformidade do projeto de lei com os preceitos legais, a fim de assegurar a observância das normas e princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Portanto, antes de adentrarmos na análise pormenorizada do referido projeto, faz-se necessário esclarecer a dinâmica e a compatibilidade sistêmica adotada para o processo legislativo nesta Casa de Leis de Santana do Seridó.

Assim, serão abordados os aspectos legais, constitucionais e técnicos referentes ao Projeto de Lei complementar nº 003/2023, culminando com as considerações finais e recomendações pertinentes para a deliberação dos parlamentares.

Breve o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei sobre três aspectos elementares: (i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos municípios, (ii) iniciativa para a proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional, (iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a competência, é de se reconhecer que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, pois diz respeito a criação, transformação de cargos e organização administrativa, estando obedecida a regra constante no art. 46, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município de Santana do Seridó – RN. In verbis:

> Art. 46 – É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
> I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como as respectivas remunerações e seus reajustes, aposentadorias, regime jurídico, plano de cargos e salários e disponibilidade, que sejam vinculados especificamente ao quadro funcional do Poder Executivo Municipal;
> II - organização administrativa municipal, criação de secretarias e órgãos municipais, matéria tributária, orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO), plano plurianual (PPA) e serviços públicos.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Poder Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade e juridicidade.

Considerando a competência do Prefeito Municipal conforme o artigo 46 da Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 003/2023 encontra-se em consonância com a legislação vigente e respeita os preceitos constitucionais aplicáveis. Portanto, a matéria proposta no projeto de criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF) no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN se enquadra nos limites da competência municipal, não ferindo qualquer disposição legal.

No tocante aos requisitos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que contempla condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, faz-se necessário analisar o Impacto Financeiro e Orçamentário, juntamente com a respectiva Declaração, anexos ao presente Projeto de Lei Complementar, de forma a satisfazer as exigências legais.

Em conformidade com o disposto na LRF, o referido projeto de lei deve ser acompanhado dos seguintes requisitos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa será acompanhado** de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. – destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1 o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Dessa forma, em atendimento às regras impostas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos acostado ao projeto de lei o Ofício nº 0131/2023/GP, a mensagem de justificativa, a declaração do ordenador de despesas que possui dotação orçamentária e suporte de caixa, conformando-se com o Plano Plurianual

2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e o cálculo do impacto orçamentário e financeiro.

Entretanto, é importante destacar que as despesas projetadas ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, conforme previsto no artigo 22, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. Esta situação requer atenção especial por parte dos legisladores, uma vez que é necessário o cumprimento das medidas de compensação financeira previstas no § 2º do art. 17 da LRF, que demandam o aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa.

Portanto, embora o Projeto de Lei 003/2023 atenda às exigências iniciais da LRF, é essencial que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio fiscal e o cumprimento dos limites estabelecidos pela referida legislação, a fim de evitar futuros desequilíbrios financeiros no Município de Santana do Seridó/RN.

III – DO QUORUM PARA APROVAÇÃO

No contexto da matéria em análise, torna-se imperativo reconhecer a necessidade de um quórum mínimo de maioria absoluta para a aprovação do presente texto. Conforme estipulado pela Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 45 – A aprovação das Leis Complementares requer a presença do quórum mínimo de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal."

Adicionalmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece as diretrizes sobre o quórum de votação necessário, como detalhado em seu artigo 83:

> "Art. 83 - Para que seja aprovado, é preciso o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, o que se aplica especialmente às Leis Complementares."

Este requisito é de suma importância para assegurar a legitimidade das deliberações e a adequada representatividade nas decisões legislativas, promovendo, assim, a governança eficaz do município.

V – DA CONCLUSÃO

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

Diante da análise criteriosa do Projeto de Lei Complementar 003/2023, que versa sobre a criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA) e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF) no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN, é possível concluir que o referido projeto apresenta fundamentação jurídica sólida e encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Foi observada a devida compatibilidade com a competência do Poder Executivo Municipal, conforme o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, bem como foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação do impacto financeiro e orçamentário, além da declaração do ordenador de despesas quanto à adequação às leis orçamentárias e ao plano plurianual.

Entretanto, ressalta-se que as despesas decorrentes da implementação deste projeto ultrapassarão o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, é crucial que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir o equilíbrio fiscal e a conformidade com os limites fiscais previstos na legislação, conforme preceitua o § 2º do artigo 17 da LRF.

Assim, recomenda-se a continuidade do processo legislativo com a devida atenção a esses aspectos, buscando soluções que assegurem a sustentabilidade financeira do município e a observância rigorosa dos preceitos legais. Com essa ressalva, o presente projeto demonstra-se viável e benéfico para o Município de Santana do Seridó, devendo ser apreciado pelos membros desta Casa Legislativa com zelo e responsabilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Seridó/RN, 17 de setembro de 2023

MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435

Assinado de forma digital por MELISSA MORAIS DOS SANTOS:10242599435
Dados: 2023.09.18 09:14:44 -03'00'

MELISSA MORAIS DOS SANTOS
ASSESSORA JÚRIDICA – OAB/PB 27.045

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Av. Zezé Aprígio nº 177 - Fone: (84) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001-84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN

Projeto de Lei Complementar nº. 003/2023

Dispõe sobre a criação do Grupo de Atividade Técnica (GAT), Grupo de Atividade de Apoio (GAA), e Grupo de Atividade Fiscalizatória (GAGF), no âmbito do Município de Santana do Seridó e dá outras providências.

LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O presente projeto de lei propõe a remuneração por meio de jeton, verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, sem caráter remuneratório, com o objetivo de retribuir pecuniariamente aos membros, titulares e suplentes, proibida a incorporação para fins de aposentadoria ou previdenciário, correspondente ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais) inacumulável com verba indenizatória ou gratificação, cujo valor pode ser revisado anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, por ato do Poder Executivo.

ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Av. Zezé Aprígio nº 177 - Fone: (84) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001-84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com

Dessa forma, em atendimento as regras impostas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos acostado ao projeto de lei o ofício nº 0131/2023GP AJCMSS, contendo declaração do ordenador de despesas de que possui dotação orçamentária e suporte de caixa, conformando-se com o Plano Plurianual 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, outra exigência da lei está em anexo o cálculo do impacto orçamentário e financeiro conforme ofício nº 0131/2023GP.

Porém, as despesas ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, conforme previsto no artigo 22, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Este é o parecer.

Santana do Seridó, 13 de setembro de 2023

MARIA DAS VITORIAS DE MACEDO OLIVEIRA:02098166435

Assinado de forma digital por MARIA DAS VITORIAS DE MACEDO OLIVEIRA:02098166435
Dados: 2023.09.13 08:20:32 -03'00'

MARIA DAS VITÓRIAS DE MACÊDO OLIVEIRA
CRC/RN-010904/O

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ - RN
Avenida Zezé Aprígio 177 CEP: 59.350.000 - CGC 10.873.446/0001-84
Fone: (84) 3476 0060 - E-mail: cmsserido@hotmail.com

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra
RELATOR : Vereador Juarez Bezerra de Azevedo
SECRETÁRIO : Vereador Flávio Azevedo de Macedo

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[X] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **003/2023**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
[] EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:
[X] PODER EXECUTIVO
[] MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPO DE ATIVIDADE TÉCNICA, DE APOIO E FISCALIZATÓRIA.

PARECER DO RELATOR
[X] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Juarez Bezerra de Azevedo
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[X] SIM [] NÃO - [X] SIM [] NÃO

Caio Cabral Bezerra
Presidente

Flávio Azevedo de Macedo
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ - RN
Avenida Zezé Aprígio 177 CEP: 59.350.000 - CGC 10.873.446/0001-84
Fone: (84) 3476 0060 - E-mail: cmsserido@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TRIBUTAÇÃO

COMPOSIÇÃO:
PRESIDENTE: Vereador Flávio Azevedo de Macedo
RELATOR : Vereador Caio Cabral Bezerra
SECRETÁRIO : Vereador Juarez Bezerra de Azevedo

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:
[X] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **003/2023**
[] PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
[] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
[] EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:
[X] PODER EXECUTIVO
[] MESA DIETORA DA CAMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRUPO DE ATIVIDADE TÉCNICA, DE APOIO E FISCALIZATÓRIA.

PARECER DO RELATOR

[X] FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA
[] FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA
[] PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES
[] CONTRÁRIO

Caio Cabral Bezerra
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

[X] SIM [] NÃO - [X] SIM [] NÃO

Presidente

Secretário